



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 – Centro

#### SANÇÃO A PROJETO DE LEI

O Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte – PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica,

**SANCIONA** o Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo em 17 de abril de 2026, passando a ter o seguinte número de Lei nº 443/2026, de 20 de abril de 2026.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Riachão do Bacamarte, Estado da Paraíba, em 20 de abril de 2026.

  
JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70

Rua Senador Cabral, nº 395 – Centro

#### LEI Nº 443/2026, DE 20 DE ABRIL DE 2026

Institui a Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável, estabelece diretrizes para a promoção da saúde nas unidades de ensino do Município de Riachão do Bacamarte e proíbe o fornecimento, a comercialização e a publicidade de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E FICASANCIONADA A SEGUINTE LEI:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável, com o objetivo de promover a saúde, a segurança alimentar e nutricional e a formação de hábitos alimentares adequados e saudáveis para os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Riachão do Bacamarte.

**Art. 2º** A presente Lei fundamenta-se no direito humano à alimentação adequada e no dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação e à educação de crianças e adolescentes, em conformidade com o disposto nos artigos 6º, 196, 205, 208 e 227 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de que trata esta Lei alinha-se às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas regulamentações posteriores, bem como às recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos, publicados pelo Ministério da Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I- **Ambiente Escolar:** O espaço físico que compreende todas as dependências das unidades de ensino da Rede Municipal, incluindo, mas não se limitando a, salas de aula, refeitórios, pátios, quadras esportivas, cantinas escolares, e quaisquer outros locais onde ocorram atividades pedagógicas ou recreativas sob a responsabilidade da instituição de ensino.

II- **Alimentos *in natura* ou Minimamente Processados:** Aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais (como folhas, frutos, ovos e leite) e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração. Alimentos minimamente processados são alimentos *in natura* que, antes de sua aquisição, foram submetidos a alterações mínimas, como limpeza, remoção de partes não comestíveis, secagem, embalagem, pasteurização, resfriamento, congelamento, moagem ou fermentação, sem a adição de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

III- **Alimentos Processados:** Produtos fabricados pela indústria com a adição de sal, açúcar, óleo ou outras substâncias ao alimento *in natura* ou minimamente processado, com o objetivo de torná-los mais duráveis e agradáveis ao paladar.

IV- **Alimentos Ultraprocessados:** Formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e aditivos). Tais produtos são caracterizados por sua alta densidade energética, baixo valor nutricional e presença de múltiplos ingredientes, muitos dos quais de uso exclusivamente industrial.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

V- **Comunidade Escolar:** O conjunto formado por estudantes, pais ou responsáveis, professores, diretores, coordenadores pedagógicos, nutricionistas, merendeiros e demais funcionários da unidade de ensino, bem como membros dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho Tutelar.

### TÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 4º** A Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

I- **Universalidade:** Garantia de que todos os estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino tenham acesso a uma alimentação escolar saudável e adequada.

II- **Direito Humano à Alimentação Adequada:** Reconhecimento da alimentação como um direito fundamental, essencial para a dignidade humana e para o pleno desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.

III- **Segurança Alimentar e Nutricional:** Oferta de alimentos seguros, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde.

IV- **Saúde Integral:** Compreensão de que a alimentação saudável é um componente indissociável da promoção da saúde e da prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes e hipertensão.

V- **Educação Alimentar e Nutricional:** Adoção de uma abordagem pedagógica transversal e permanente, que integre o tema da alimentação saudável ao projeto político-pedagógico das escolas.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 – Centro

VI- **Sustentabilidade:** Incentivo a práticas de produção e consumo que respeitem o meio ambiente, valorizem a cultura alimentar local e fortaleçam a economia regional, especialmente a agricultura familiar.

**Art. 5º** São objetivos da Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável:

I- **Promover a formação de hábitos alimentares saudáveis** nos estudantes, por meio da oferta de refeições nutritivas e equilibradas e de ações de educação alimentar e nutricional.

II- **Contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem e o rendimento escolar** dos estudantes, assegurando suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

III- **Prevenir e reduzir a prevalência do sobrepeso, da obesidade e de outras doenças crônicas não transmissíveis** relacionadas à alimentação inadequada entre os estudantes.

IV- **Proteger a comunidade escolar** da exposição a práticas comerciais e publicitárias que incentivem o consumo de alimentos não saudáveis, em especial os ultraprocessados.

V- **Fortalecer a agricultura familiar e a economia local**, priorizando a aquisição de alimentos produzidos no Município de Riachão do Bacamarte e região, em conformidade com as diretrizes do PNAE.

VI- **Assegurar a qualidade higiênico-sanitária** dos alimentos oferecidos no ambiente escolar, desde a aquisição até o consumo.

#### TÍTULO III

#### DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA PROIBIÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70

Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES PARA A OFERTA DE ALIMENTOS

**Art. 6º** A alimentação oferecida no âmbito das unidades da Rede Municipal de Ensino, seja por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), seja por cantinas escolares ou outros serviços similares, deverá ser planejada, elaborada e executada com o acompanhamento de nutricionista responsável e terá como base alimentos *in natura* e minimamente processados.

§ 1º Os cardápios da alimentação escolar deverão respeitar a cultura, as tradições e os hábitos alimentares locais, a sazonalidade dos alimentos e a sustentabilidade, garantindo a variedade e o equilíbrio nutricional das refeições.

§ 2º Deverá ser incentivada a oferta diária de frutas, legumes e verduras nas refeições e lanches servidos aos estudantes.

§ 3º A utilização de alimentos processados será limitada, devendo sua inclusão no cardápio ser justificada tecnicamente pelo nutricionista responsável, priorizando-se sempre as opções com menor teor de sódio, açúcares e gorduras.

### CAPÍTULO II

#### DA PROIBIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ULTRAPROCESSADOS

**Art. 7º** Fica **expressamente proibida** a aquisição com recursos públicos, a comercialização, a distribuição, a oferta e a publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados no ambiente escolar das unidades da Rede Municipal de Ensino de Riachão do Bacamarte.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos que comercializam alimentos dentro das escolas,



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do BacamarTE - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 – Centro

como cantinas, lanchonetes e similares, sejam eles administrados pela própria escola ou por terceiros, bem como às máquinas de venda automática.

§ 2º Incluem-se na proibição disposta neste artigo, de forma exemplificativa, os seguintes produtos:

- I- Refrigerantes e sucos artificiais ou em pó;
- II- Salgadinhos de pacote;
- III- Biscoitos, bolachas e bolos recheados ou com coberturas;
- IV- Balas, pirulitos, gomas de mascar e outras guloseimas;
- V- Macarrão e sopas instantâneas;
- VI- Cereais matinais açucarados;
- VII- Barras de cereal com adição de açúcares ou adoçantes;
- VIII- Produtos congelados e prontos para aquecer, como hambúrgueres, salsichas, linguiças e *nuggets*;
- IX- Molhos industrializados com múltiplos aditivos;
- X- Pós para preparo de sobremesas e gelatinas com açúcar.

§ 3º É vedada qualquer forma de publicidade, patrocínio ou promoção, direta ou indireta, de marcas, produtos ou empresas de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, incluindo a distribuição de amostras grátis, brindes, cartazes, uniformes ou a realização de eventos promocionais.

Art. 8º É proibida a adição de açúcar, mel, melado ou qualquer tipo de adoçante nas preparações culinárias e bebidas destinadas às crianças menores de 3 (três) anos, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

### TÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 9º** As unidades de ensino da Rede Municipal deverão incluir a **Educação Alimentar e Nutricional (EAN)** em seu projeto político-pedagógico como tema transversal e obrigatório.

§ 1º As ações de EAN deverão ser planejadas e executadas de forma contínua e integrada ao currículo escolar, envolvendo toda a comunidade escolar.

§ 2º São objetivos das ações de Educação Alimentar e Nutricional:

I- Promover o conhecimento e a valorização dos alimentos *in natura* e minimamente processados, bem como da cultura alimentar local e regional;

II- Desenvolver a capacidade crítica dos estudantes para escolhas alimentares conscientes e saudáveis;

III- Informar sobre os riscos associados ao consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares, gorduras e sódio;

IV- Incentivar a prática de cozinhar e o compartilhamento de refeições como atos sociais e culturais;

V- Estimular a criação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, como laboratórios vivos para o aprendizado sobre o ciclo dos alimentos e a sustentabilidade ambiental.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias de Educação e de Saúde, promoverá a capacitação continuada de professores, coordenadores pedagógicos, merendeiros e demais profissionais da educação sobre os princípios da alimentação saudável e as diretrizes desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 – Centro

## TÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida:

I- Pela direção de cada unidade de ensino, no âmbito de suas competências;

II- Pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município, em suas atividades de controle social do PNAE;

III- Pelos órgãos de vigilância sanitária municipal, no que couber;

IV- Pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva e conforme a gravidade da infração, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório:

I- Advertência por escrito;

II- Multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III- Em caso de cantinas e estabelecimentos comerciais terceirizados, suspensão temporária do alvará de funcionamento ou rescisão do contrato de concessão.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas previstas no inciso II deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Educação, para serem aplicados preferencialmente em ações de promoção da alimentação saudável e educação nutricional.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
Rua Senador Cabral, nº 395 – Centro – CEP: 58.382-000/PB  
CNPJ: 01.612.343/0001-70 – E-mail: [prefeitura@riachaodobacamarte.pb.gov.br](mailto:prefeitura@riachaodobacamarte.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 – Centro

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la no que for necessário à sua plena execução.


**Art. 14.** As unidades de ensino e os estabelecimentos comerciais localizados em seu interior terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem integralmente às suas disposições.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal promoverá ampla campanha de divulgação e conscientização sobre os objetivos e as determinações desta Lei, dirigida à comunidade escolar e à sociedade em geral.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, em 08 de abril de 2026.

  
JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA  
Prefeito Constitucional